



PROCESSO N° : 4030/2013
APENSOS N° : 4831/2013 e 4848/2013
ASSUNTO : Recurso Ordinário – referente ao processo n° 3412/2004
RESPONSÁVEL : Adevaldo Pereira Jorge

ÓRGÃO : Secretaria de Infraestrutura

PARECER MINISTERIAL N°616/2015

Apresenta os autos em epígrafe sobre **Recurso Ordinário**, interposto pelo senhor **Adevaldo Pereira Jorge**, em virtude da decisão contida no **Acórdão n° 255/2013 – 1ª CÂMARA/TCE-TO**, que dentre outras que rejeitou as alegações de defesa e julgou irregulares as Contas decorrentes da Tomada de Contas Especial imputando débito ao Recorrente.

Foi apresentado pelo recorrente o presente recurso pedindo o seu recebimento e, conseqüentemente, reforma do julgado *suso* mencionado.

Após, recebido o Recurso Ordinário, a Coordenadoria do Cartório de Contas constatou a tempestividade do presente, conforme certidão de tempestividade n° 1445/2013 encaminhando os autos ao Protocolo para apensamento aos devidos processos e, logo após, remetido ao eminente Conselheiro para procedimento de praxe.

Em sucedâneo, a 4ª Relatoria por meio do despacho 601/2013 da lavra do Conselheiro Napoleão de Souza Luiz Sobrinho determinou que os autos fossem enviados a Primeira DICE e em seguida a Douta Auditoria.

Após manifestação da 1ª DICE, por meio da análise de recurso n° 005/2014, os autos foram encaminhados à douta Auditoria em que emitiu o Parecer de n° 1047/2014, manifestando pelo conhecimento do recurso e no mérito negar lhe provimento.

Por fim, os autos vieram ao MPJTCE-TO.

É o relatório.

Recurso é o meio voluntário pelo qual se busca invalidar, reformar ou integrar uma decisão.

É meio voluntário, pois é ato da parte legitimada, e também um direito e um ônus, pois quem não recorre, em princípio, sujeita-se à preclusão.

Mas para sua admissibilidade é necessário que a parte recorrente cumpra os seguintes pressupostos, quais sejam:



- *pressupostos* objetivos: cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo;
- *pressupostos subjetivos*: interesse processual e legitimidade.

Em sede de análise, constata-se que o presente recurso esta revestido de legalidade, posto que o mesmo é tempestivo (inciso V, do artigo 223 do RI/TCE-TO), contém exposição de fato e de direito concomitantemente com pedido, obedecendo aos preceitos do artigo 222 e ss do RI/TCE-TO c/c artigos 42, inciso I, e 46 e ss da Lei orgânica deste Tribunal.

Ante aos fatos que foram apresentados pelo recorrente o senhor **Adevaldo Pereira Jorge**, se torna indispensável ressaltar que após análise detalhada, verificou-se que as alegações apresentadas precisam de fundamentação e sustentação jurídica sólidas, tendo em vista que não trouxe o recorrente nenhum fato novo consistente e suficiente para autorizar a modificação da decisão vergastada.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, com fulcro nas disposições do Art. 148, I, da Lei nº 1.284/01, manifesta-se pelo **Conhecimento** do presente recurso por ser próprio e tempestivo e no mérito **Negar Provimento** do feito, nos termos do parecer nº 1047/2014 da Douta Auditoria, mantendo integralmente o teor da decisão contida no **Acórdão nº 255/2013 – 1ª CÂMARA/TCE-TO**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos 23 de março de 2015.

JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 23/03/2015 15:19:30